



PROCESSO : 55.395-6/2023  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL DE CUIABÁ-MT  
RESPONSÁVEL : LEOVALDO EMANOEL SALES DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 5.290/2024

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA, EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES.

#### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa** (documento digital nº 198886/2023), formalizada pelo **Sr. Demilson Nogueira Moreira**, Vereador Municipal de Cuiabá, em desfavor da **Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil**, sob a gestão do **Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva**, devido a possíveis irregularidades no Portal de Transparência de Cuiabá, relativas a divergências de valores em caixa nos exercícios de 2021 e 2022.

2. Em síntese, alegou o representante, que em 2021, o órgão Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, teve um gasto na realização dos seus trabalhos no valor de R\$ 233.401,26 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), conforme relatório Despesa por Órgão. Entretanto, no relatório Despesa por Credor, os gastos totalizaram o débito de R\$ 173.994,11 (cento e setenta e três mil,

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), havendo uma diferença entre tais relatórios no montante de R\$ 59.407,15 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e quinze centavos), não sendo registrado qual a procedência e a referência desse débito.

3. Aduziu que, a receita do órgão nesse ano (2021) foi de R\$ 710.593,62 (setecentos e dez mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), restando em caixa o valor de R\$ 477.192,36 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), o que deveria ter sido repassado para o ano subsequente conforme determina a Lei Municipal nº 5.018/2007, art. 21, § 3º, e que no Portal da Transparência não está evidenciado onde se encontram os valores apurados em balanço no término dos anos de 2021 e 2022, posto que devem ser transferidos para uma conta, a seu crédito.

4. Relatou ainda, que, no ano de 2022 a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil contratou apenas 19 credores, sendo-lhes pago o valor de R\$ 170.846,14 (cento e setenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), conforme relatório Despesas por Credor.

5. Acrescentou que, o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor arrecadou receitas no valor de R\$ 1.112.847,65 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), empenhou, liquidou e pagou despesas no valor de R\$ 285.325,80 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), conforme relatório Despesa por órgão, o que gerou uma divergência no valor das despesas de R\$ 114.479,66 (cento e quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), cujos pagamentos não são demonstrados no Portal da Transparência.

6. O representante também alegou que, confrontando as receitas com as despesas por órgão, tem-se que restou em caixa o valor de R\$ 827.521,85 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), para pagamentos futuros, visto que havia dinheiro em caixa para cobrir todas as despesas empenhadas, mas que, visualizando o Portal da Transparência, não é possível identificar qual o paradeiro desse valor.





7. Pontuou ainda que, no tocante aos Restos a Pagar do exercício de 2022 realizado em 2023, na planilha de Restos a Pagar/2022 não consta débitos em aberto, no entanto, conforme o relatório Despesa por Credor nota-se que o órgão possui débitos do exercício de 2022 em aberto, para serem pagos em 2023, no valor de R\$ 20.937,09 (vinte mil, novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), sendo inexplicável haver recursos em caixa e permanecer débitos em aberto, assim, persistindo a dúvida de onde se encontram tais valores e ainda o montante de R\$ 827.521,85 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), referente à diferença entre o valor arrecadado e o pago.

8. Ressaltou que, não há informação se o valor remanescente do ano anterior foi transferido para o ano seguinte conforme Lei Municipal nº 5.018/2007, art. 21, § 3º.

9. Frisou que, tamanha inconsistência nas informações contidas no Portal da Transparência, tanto na questão dos pagamentos que não foram realizados mesmo havendo valores em reserva, como também, a divergência de gastos informados, ocorrendo pagamento superior ao gasto descrito no referido Portal da Transparência.

10. Relatou ainda que, diante de tudo isso, é possível que recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor estejam sofrendo desvios de finalidade, visto que não há realização de pagamentos mesmo com saldo em caixa, frisando a negligência no Portal Transparência quanto aos restos a pagas de 2021 e 2022.

11. Aduziu também que, as informações do Portal Transparência do município são apenas "*pro forma*", e que não há sinceridade quanto à publicidade dos atos emanados pela gestão municipal, visto que não há esclarecimento acerca do saldo remanescente arrecadado no ano de 2022 e porque não houve a liquidação e pagamento total dos débitos em aberto, deixando para a arrecadação do ano subsequente quitar os débitos em atraso.

12. Assim, o representante requereu: a) esclarecimento acerca dos valores que vieram a sobrar em caixa no exercício do ano de 2021 e 2022, visto que, o Portal da Transparência não traz informações de onde se encontram tais valores; b) informação acerca da divergência apontada no Portal sobre a despesa por Órgão e a despesa por Credor, visto que na despesa por órgão informa um determinado valor,

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





enquanto na despesa por credor, informa outro valor; c) esclarecimentos acerca da negligência de não estarem juntando ao Portal da Transparência as informações necessárias sobre os restos a pagar dos anos de 2021 e 2022; d) realização de auditoria relativa ao não pagamento aos credores mesmo havendo saldo suficiente para a quitação da liquidação feita no ano de 2022.

13. Em **relatório técnico para manifestação prévia** (documento digital nº 252047/2023), a equipe de auditoria identificou os seguintes achados de fiscalização:

**Responsável: Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva – Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil.**

**Achado de fiscalização nº 1)** Não evidenciação de despesas pagas pelo Fundecon no exercício de 2021 no Portal Transparência do município de Cuiabá, bem como divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 53.847,95.

**Achado de fiscalização nº 2)** Não evidenciação de despesas pagas pelo Fundecon no exercício de 2022 no Portal Transparência do município de Cuiabá, bem como divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 31.474,38.

14. Assim, sugeriu as seguintes propostas de encaminhamento:

36. Ante o exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

a. dê ciência deste Relatório Técnico para Manifestação Prévia ao gestor e responsável identificado no Item 4, mediante ofício (caput e § 5º, art. 1º, RN 17/2020);

b. oportunize-lhe, em caráter facultativo, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 5 dias úteis, improrrogável e contado da data da comprovação do envio do ofício de ciência (alínea “b”, inciso III, art. 2º, c/c § 4º, art. 1º, RN 17/2020; § 1º, art. 195 e § 2º, art. 101, do RITCE/MT);

c. informe-lhe que, em sua manifestação prévia, poderá, conforme o caso: apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização; comunicar as medidas já adotadas para regularizar os achados de fiscalização, com a necessária evidenciação; indicar os responsáveis diretos pelos achados de fiscalização, com a necessária comprovação (§ 2º, art. 1º, RN 17/2020);

d. comunique-lhe que a opção pela apresentação ou não da manifestação prévia não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições regimentais (§ 3º, art. 1º RN 17/2020; § 3º, art. 195 e § 3º, art. 101, do RITCE/MT); e





e. solicite-lhe que envie ao TCE-MT a documentação: Demonstrativo de Saldos das contas bancárias do Fundecon e Balanço Financeiro/Anexo de receitas da unidade orçamentária Fundecon (contas de gestão), nos exercícios de 2021 e 2022 (31/12), a ser juntada nestes autos.

15. Diante disso, foi emitido o ofício intimatório nº 886/2023/GC/SRA (documento digital nº 252912/2023) ao Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva, para que, apresentasse manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

16. Referido ofício foi enviado no dia 29/09/2023 (documento digital nº 252913/2023) e recebido no dia 04/10/2023 (documento digital nº 255156/2023).

17. Intimado, o responsável manifestou nos autos (documento digital nº 262299/2023) solicitando dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, o que foi deferido (documento digital nº 262643/2023).

18. Após, o responsável apresentou sua manifestação prévia pelo documento digital nº 266319/2023.

19. A equipe técnica, em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 425037/2024), após analisar as informações prestadas em sede de manifestação prévia, classificou as seguintes irregularidades, por entender que não foram devidamente esclarecidas.

**Responsável:** Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva – Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil.

**1) MC 99. Prestação Contas\_Moderada\_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas,** não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**1.1. Achado nº 01:** Não evidenciação de despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2021 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APIIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 53.847,95.

**1.2. Achado nº 02:** Não evidenciação de despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2022 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APIIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 31.474,38.

**1.3. Achado nº 03:** Não evidenciação dos saldos financeiros do Fundecon em 31/12/2021 e 31/12/2022, no Portal Transparência do município de Cuiabá, não atendendo ao artigo 48 da L.C.101/2000 (LRF).





20. Assim, foi emitido o ofício citatório nº 92/2024/GC/JCN ao Sr. Leoaldo Emanoel Sales da Silva (documento digital nº 427655/2024), para que apresentasse defesa acerca das irregularidades constantes do relatório técnico preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

21. Referido ofício foi enviado via, SIGED, em 13/03/2024 (documento digital nº 427656/2024) e recebido, de forma automática, em 18/03/2024 (documento digital nº 429771/2024).

22. Contudo, diante da ausência da apresentação de defesa no prazo legal (documento digital nº 443465/2024), o Conselheiro Relator, determinou a citação editalícia do responsável.

23. O edital de citação nº 115/JCN/2024 (documento digital nº 447749/2024) foi disponibilizado na edição nº 3319 do Diário Oficial de Contas em 22/04/2024, sendo considerado publicado no dia 23/04/2024.

24. Entretanto, diante do prazo *in albis* (documento digital nº 461707/2024), o Conselheiro Relator, no **Julgamento Singular nº 378/JCN/2024** (documento digital nº 461737/2024), divulgado na edição nº 3343 do Diário Oficial de Contas de 22/05/2024, declarou a revelia do Sr. Leoaldo Emanoel Sales da Silva.

25. A equipe de auditoria, em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 540965/2024), em razão da ausência da apresentação de defesa, entendeu pela manutenção dos três itens da irregularidade MC99.

26. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Públco de Contas** para análise e emissão de parecer.

27. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade

28. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso,

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

29. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada por qualquer dos legitimados regimentalmente. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se no 191 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 191 As representações de natureza externa poderão ser propostas:

- I - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas;
- III - por qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos;
- IV - qualquer pessoa legitimada por lei específica. (grifou-se)

30. No caso em comento, a representação de natureza externa formalizada pelo **Sr. Demilson Nogueira Moreira**, vereador municipal de Cuiabá, em desfavor da **Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil**, sob a gestão do **Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva**, devido a possíveis irregularidades no Portal de Transparência de Cuiabá, relativas a divergências de valores em caixa nos exercícios de 2021 e 2022, matéria de competência do Tribunal de Contas. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento da representação**.

## 2.2 Revelia

31. Conforme acima relatado, o responsável Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva, mesmo tendo sido regularmente citada, manteve-se inerte quanto às irregularidades MC99 catalogadas, sendo declarado revel por meio do **Julgamento**





Singular nº 378/JCN/2024.

32. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

33. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

34. Nesse compasso, a responsável deve ser considerada revel. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto, à revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

35. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório preliminar, conclusivo e da manifestação prévia apresentada.

36. Sendo assim, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção da decretação da revelia do Sr. Leoaldo Emanoel Sales da Silva**, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

## 2.3 Mérito

### 2.3.1 Breves histórico dos fatos representados

37. Segundo o representante, em 2021, o órgão Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, teve um gasto na realização dos seus trabalhos no valor de R\$ 233.401,26 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), conforme relatório Despesa por Órgão. Entretanto, no relatório Despesa por Credor, os gastos totalizaram o débito de R\$ 173.994,11 (cento e setenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), havendo uma diferença entre tais relatórios no montante de

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





R\$ 59.407,15 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e quinze centavos), não sendo registrado qual a procedência e a referência desse débito.

38. Acrescentou que, a receita do órgão em 2021 foi de R\$ 710.593,62 (setecentos e dez mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), restando em caixa o valor de R\$ 477.192,36 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), o que deveria ter sido repassado para o ano subsequente, conforme determina o art. 21, § 3º da Lei Municipal nº 5.018/2007, mas que o Portal da Transparência não evidencia onde se encontram os valores apurados em balanço no término dos anos de 2021 e 2022, posto que devem ser transferidos para uma conta, a seu crédito.

39. Relatou ainda, que, no ano de 2022 a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil contratou apenas 19 credores, sendo-lhes pago o valor de R\$ 170.846,14 (cento e setenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), conforme relatório Despesas por Credor.

40. Acrescentou que, o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor arrecadou receitas no valor de R\$ 1.112.847,65 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), empenhou, liquidou e pagou despesas no valor de R\$ 285.325,80 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), conforme relatório Despesa por órgão, o que gerou uma divergência no valor das despesas de R\$ 114.479,66 (cento e quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), cujos pagamentos não são demonstrados no Portal da Transparência.

41. O representante também alegou que, confrontando as receitas com as despesas por órgão, tem-se que restou em caixa o valor de R\$ 827.521,85 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), para pagamentos futuros, visto que havia dinheiro em caixa para cobrir todas as despesas empenhadas, mas que, visualizando o Portal da Transparência, não é possível identificar qual o paradeiro desse valor.

42. Pontuou ainda que, no tocante aos Restos a Pagar do exercício de 2022 realizado em 2023, na planilha de Restos a Pagar/2022 não consta débitos em aberto, no entanto, conforme o relatório Despesa por Credor, o órgão possui débitos do

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





exercício de 2022 em aberto, para serem pagos em 2023, no valor de R\$ 20.937,09 (vinte mil, novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), sendo inexplicável haver recursos em caixa e permanecer débitos em aberto, assim, persistindo a dúvida de onde se encontram tais valores e ainda o montante de R\$ 827.521,85 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), referente à diferença entre o valor arrecadado e o pago.

43. Ressaltou que, não há informação se o valor remanescente do ano anterior foi transferido para o ano seguinte conforme determina a Lei Municipal nº 5.018/2007.

44. Frisou que, tamanha inconsistência nas informações contidas no Portal da Transparência, tanto na questão dos pagamentos que não foram realizados mesmo havendo valores em reserva, como também, a divergência de gastos informados, ocorrendo pagamento superior ao gasto descrito no referido Portal da Transparência.

45. Relatou ainda que, diante de tudo isso, é possível que recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor estejam sofrendo desvios de finalidade, visto que não há realização de pagamentos mesmo com saldo em caixa, frisando a negligência no Portal Transparência quanto aos restos a pagar de 2021 e 2022.

46. Aduziu também que, as informações do Portal Transparência do município são apenas "*pro forma*", e que não há sinceridade quanto à publicidade dos atos emanados pela gestão municipal, visto que não há esclarecimento acerca do saldo remanescente arrecadado no ano de 2022 e porque não houve a liquidação e pagamento total dos débitos em aberto, deixando para a arrecadação do ano subsequente quitar os débitos em atraso.

47. Assim, o representante requereu: a) esclarecimento acerca dos valores que vieram a sobrar em caixa no exercício do ano de 2021 e 2022, visto que, o Portal da Transparência não traz informações de onde se encontram tais valores; b) informação acerca da divergência apontada no Portal sobre a despesa por Órgão e a despesa por Credor, visto que na despesa por órgão informa um determinado valor, enquanto na despesa por credor, informa outro valor; c) esclarecimentos acerca da negligência de não estarem juntando ao Portal da Transparência as informações necessárias sobre os restos a pagar dos anos de 2021 e 2022; d) realização de auditoria

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





relativa ao não pagamento aos credores mesmo havendo saldo suficiente para a quitação da liquidação feita no ano de 2022.

48. Em **relatório técnico para manifestação prévia**, a equipe técnica observou que tanto a Secretaria Municipal de Ordem Pública, quanto o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUNDECON), não constam no rol de Unidades Gestoras (UG), que enviam informações pelo sistema APLIC, mas de Unidades Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

49. Pontuou que, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, não enviou as contas de gestão dos exercícios de 2021 e 2022 de forma completa, deixando de enviar os anexos da receita e despesa de cada órgão e unidade orçamentária.

50. Acrescentou que, o Representante também não enviou o Demonstrativo de Saldo das contas bancárias, informando a agência bancária e número de conta do FUNDECON, a fim de evidenciar o saldo das disponibilidades em 31/12/2021 e 31/12/2022.

51. Assim, ressaltou que, não foi possível apurar o valor das receitas do FUNDECON, arrecadadas nos anos de 2021 e 2022, pelo sistema APLIC, já que este não permite a consulta por unidade orçamentária em Receitas, e nem o saldo das disponibilidades do FUNDECON em 31/12/2021 e em 31/12/2022, uma vez que é apresentado de forma consolidada, havendo necessidade de consultar seu o Demonstrativo de Saldo de Contas Bancárias ou seu o Balanço Financeiro.

52. A equipe técnica, ao analisar as informações contidas no Sistema APLIC relativas a “Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária”, a “Empenhos por Credor” e a Prestação de Contas/Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função, constatou:

Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	2021	2022
Despesa Empenhada / Liquidada / Paga	233.401,26	285.325,80
Restos a Pagar - inscrito	0,00	0,00
Restos a Pagar - pago	0,00	0,00

Fonte: Sistema APLIC / Despesas por Órgão/Unidade Orçamentária / Consulta de Empenhos / Execução de Restos a Pagar – Anexos.

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





53. Da consulta por “Empenhos”, a equipe técnica verificou que, a Despesa por Credor em 2021 também totalizou R\$ 233.401,26 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), relativos a valores empenhados, liquidados e pagos, nada restando a pagar, o que confere com o registrado no Demonstrativo da Despesa por Órgão (APLIC) e, com o que foi disponibilizado no Portal Transparência / Despesa por Órgão.

54. A equipe técnica ressaltou que, em acesso ao Portal da Transparência do município de Cuiabá, a equipe técnica, ao analisar o Demonstrativo da Despesa por Credor do exercício de 2021, do FUNDECON, o qual evidencia os valores empenhados, liquidados e pagos, foi possível constatar que: **a)** os credores relacionados na representação de natureza externa, conferem com os registrados pelo sistema APLIC, sendo que em alguns casos foram englobados vários empenhos e pagamentos na RNE; **b)** o total pago conforme Demonstrativo por Credor pelo Portal Transparência é de R\$ 173.994,11 (cento e setenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), o que gerou uma divergência para o Demonstrativo da Despesa por Órgão e Demonstrativo por Credor (APLIC) de R\$ 59.407,15 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e quinze centavos); **c)** os valores unitários por credor conferem entre os dois demonstrativos, sendo que em alguns pagamentos a diferença constatada refere-se a valores retidos no ato da liquidação da despesa e não demonstrado no relatório Despesa por Credor disponibilizado no Portal Transparência, não havendo, portanto, divergências:

Credor	APLIC – Valor Pago	RNE – Valor Pago	Diferença	Valor retido (serviços)
Comprest Construtora	29.750,00	28.723,60	1.026,40	1.026,40
DDMix Terceirizações	29.530,10	25.100,62	4.429,48	4.429,48
Gráfica e Editora Agiliza	2.460,00	2.356,68	103,32	103,32
Total	61.740,10	56.180,90	5.559,20	5.559,20

55. Assim, pontuou que divergência entre os Demonstrativos (APLIC x Portal Transparência) é de R\$ 53.847,95 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete





reais e noventa e cinco centavos), referindo-se aos seguintes credores, que não foram evidenciados no Portal:

Credor	APLIC – Valor Pago (2021)	RNE / Portal Transparência – Valor Pago (2021)	Diferença	OBS
Rede Cemar/Energisa	42.822,10	6.255,07	36.567,03	Não consta do Demonstrativo por Credor do Fundecon, no Portal Transparência.
Correios Empr. Brasil.	49.821,43	32.540,51	17.280,92	Idem
Total	92.643,53	38.795,58	53.847,95	

56. A equipe técnica, ainda em sede de relatório técnico para manifestação prévia, em consulta por “Empenhos”, verificou que a Despesa por Credor em 2022 também totalizou R\$ 285.325,80 (valores empenhados, liquidados e pagos), nada restando a pagar.

57. Ressaltou que, comparando as despesas por credor relacionadas na representação de natureza externa, com as despesas por credor registradas no APLIC, no exercício de 2022, verificou-se que: **a)** os credores relacionados na representação de natureza externa conferem com os registrados pelo sistema APLIC, sendo que em alguns casos foram englobados vários empenhos e pagamentos na representação de natureza externa; **b)** o total pago conforme Demonstrativo por Credor pelo Portal Transparência apresentado na representação de natureza externa é de R\$ 252.575,98 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e não de R\$ 170.846,14 (cento e setenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), como alegado pelo Representante, de modo que, a divergência é de R\$ 32.749,82 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e não de R\$ 114.479,66 (cento e quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos); **c)** os valores unitários por credor conferem entre os dois demonstrativos, sendo que em alguns pagamentos a diferença





constatada refere-se a valores retidos no ato da liquidação da despesa e não demonstrado no relatório Despesa por Credor disponibilizado no Portal Transparência, não havendo, portanto, divergências:

Credor	APLIC – Valor Pago	RNE – Valor Pago	Diferença	Valor retido (serviços)
Comprest Construtora	25.869,69	24.977,19	892,50	892,50
Dirlene Maria Salgados	1.150,00	1.092,50	57,50	57,50
MM Equip. Serviços	2.988,00	2.838,60	149,40	149,40
Cooperativa Coopserv	2.708,33	2.532,29	176,04	176,04
Total	32.716,02	31.440,58	1.275,44	1.275,44

58. Contudo, a equipe técnica constatou as seguintes divergências entre os Demonstrativos (APLIC x RNE):

Credor	APLIC – Valor Pago	RNE / Portal Transparência – Valor Pago	Diferença	OBS
Rede Cemar/Energisa	42.068,71 (NE 05, 09 e 21/2022)	22.406,02	19.662,69	Não consta do Demonstrativo por Credor do Fundecon, no Portal Transparência
WA Equipamentos	15.086,94 (NE 11 e 13/2022)	3.275,25	11.811,69	Idem
Total	57.155,65	25.681,27	31.474,38	

59. Assim, sugeriu a intimação do Sr. Leoaldo Emanoel Sales da Silva, para apresentar esclarecimentos acerca dos seguintes achados de fiscalização:

**Achado de fiscalização nº 1)** Não evidenciação de despesas pagas pelo Fundecon no exercício de 2021 no Portal Transparência do município de Cuiabá, bem como divergências entre os valores das despesas pagas





registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 53.847,95.

**Achado de fiscalização nº 2)** Não evidenciação de despesas pagas pelo Fundecon no exercício de 2022 no Portal Transparência do município de Cuiabá, bem como divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 31.474,38.

60. Além disso, solicitou que enviasse a seguinte documentação à Corte de Contas: Demonstrativo de Saldos das contas bancárias do FUNDECON e Balanço Financeiro/Anexo de receitas da unidade orçamentária FUNDECON (contas de gestão), nos exercícios de 2021 e 2022 (31/12).

61. Em sede de manifestação prévia, o responsável informou que, de acordo com a Controladoria Geral do Município, a alimentação e manutenção do Portal Transparência do Município de Cuiabá é feita automaticamente, extraíndo informações contábeis e financeiras diretamente dos Sistemas de Planejamento e Finanças (APLIC e E-SAFIRA), mas que, ocasionalmente pode ocorrer inconsistência de informações constantes do Portal, por falha de conexão quando da geração dos relatórios.

62. Acrescentou que, oficiaram os órgãos municipais responsáveis para adoção de providências no sentido de adotar medidas necessárias para sanar as incongruências apontadas no relatório técnico de manifestação prévia, encaminhando as diretrizes adotadas para propiciar a devida resposta ao TCE/MT, especialmente ao que concerne à alimentação do Portal Transparência.

63. A equipe técnica, ao analisar a documentação e esclarecimentos encaminhados pelo responsável, em sede de **relatório técnico preliminar**, pontuou, quanto ao **achado de fiscalização nº 1**, que, conforme relatado, os valores empenhados e pagos pela unidade FUNDECON, no valor de R\$ 233.401,26 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), registrados no relatório Despesa por Órgão, lançados no sistema APLIC e divulgados no Portal Transparência, conferem entre si.

64. Já os valores empenhados e pagos registrados no relatório “Demonstrativo de Despesas por Credor”, não convergem, sendo lançado no APLIC o valor de R\$ 233.401,26 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e vinte e seis centavos) e no Portal Transparência o valor de R\$ 179.553,31 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), resultando em diferença de R\$ 53.847,95 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) não evidenciado no Portal Transparência.

65. Acrescentou que, em acesso ao site Portal da Transparência do município de Cuiabá, na data de 05/02/2024, verificou-se que consta o **Demonstrativo da Despesa por Credor** do exercício de 2021, da unidade FUNDECON, porém, sem incluir os credores Rede Cemat/Energisa (R\$ 36.567,03 – trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos) e Correios Empresa Brasil. (R\$ 17.280,92 – dezessete mil, duzentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), que continuam sem evidenciação detalhada no Portal Transparência do município, não sendo regularizado pelo órgão.

66. Pontuou ainda que, o gestor encaminhou os documentos, evidenciando que as despesas liquidadas foram pagas (Correios: R\$ 44.867,43 – quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos; e, Energisa: R\$ 42.822,10 – quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos), nada restando a pagar, mas que, no Portal, despesas por credor, o valor pago está a menor (Correios: R\$ 27.586,51 – vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos; e, Energisa: R\$ 6.255,07 – seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), evidenciando que tal informação não fora divulgada corretamente.

67. Dessa forma, ressaltou que, permanece a divergência entre o registrado pelo sistema APLIC e o divulgado pelo Portal Transparência, no que se refere a despesas por credor pagas no exercício de 2021 pelo FUNDECON/Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil.

68. Já no tocante ao **achado de fiscalização nº 2, a equipe técnica**, em sede de **relatório técnico preliminar**, ressaltou que, em acesso ao site Portal da Transparência do município de Cuiabá, em 05/02/2024, verificou que, consta o Demonstrativo da Despesa por Credor do exercício de 2022, do FUNDECON, porém, sem incluir os credores Energisa (R\$ 19.662,69 – dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e WA Equipamentos (R\$ 11.811,69 – onze mil, oitocentos e onze reais e





sessenta e nove centavos), que, continuam sem evidenciação detalhada no Portal Transparência do município, não sendo regularizado pelo órgão.

69. Informou ainda que, o gestor encaminhou os documentos, demonstrando que as despesas liquidadas foram pagas (Energisa: R\$ 42.068,71 – quarenta e dois mil e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) e WA Equipamentos: R\$ 15.086,94 – quinze mil, e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), nada restando a pagar, porém, no Portal, despesas por credor, o valor pago está a menor (Energisa: R\$ 22.406,02 – vinte e dois mil, quatrocentos e seis reais e dois centavos e WA Equipamentos: R\$ 3.275,25 – três mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), evidenciando que tal informação não fora divulgada corretamente.

70. Assim, frisou que também permaneceu, a divergência entre o registrado pelo sistema APLIC e o divulgado pelo Portal Transparência, no que se refere a despesas por credor pagas no exercício de 2022, pelo FUNDECON/Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil.

71. A equipe técnica, ainda em relatório técnico preliminar, pontuou que, o representante havia realizado outros questionamentos dentre os quais:

72. **a) esclarecimento acerca dos valores, que vieram a sobrar em caixa nos exercícios de 2021 e 2022, visto que, no Portal de Transparência não há informações sobre onde se encontram tais valores:** quanto a este questionamento, a equipe técnica ressaltou que, por ocasião da “proposta de encaminhamento” constante no relatório técnico para manifestação prévia, foi solicitado que o responsável encaminhasse o “demonstrativo de saldos das contas bancárias do FUNDECON” e “balanço financeiro/anexo de receitas da unidade orçamentária FUNDENCON (contas de gestão), nos exercícios de 2021 e 2022 (31/12).

73. Contudo, foi enviado os extratos bancários do FUNDECON – Banco do Brasil (agência 3834-2, conta nº 22768-4), sem a respectiva conciliação bancária.

74. Além disso, foi enviado o balanço consolidado do Município de Cuiabá, sem identificar as contas de gestão do FUNDECON.

75. Assim, ao analisar a documentação apresentada pelo responsável juntamente com o constante no Sistema APLIC, a equipe técnica verificou que houve

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





saldo financeiro em caixa (conta bancária) do FUNDECON, no encerramento dos exercícios de 2021 e 2022, sendo devidamente registrado pelo sistema APLIC, conforme consulta em Informes Mensais/Disponibilidades/Conciliação Bancária-Resumo e Informes Mensais/Contabilidade/Movimentação Bancária (em 08/02/2024).

76. Além disso, pontuou que, ficou evidenciada existência de diferença entre os saldos registrados no Aplic e os apurados com base nos extratos, mas que, devido à imaterialidade dos valores, não se aponta irregularidade nesse aspecto, considerando ainda, a insuficiência de documentação referente aos saldos bancários do FUNDECON (fichas de conciliação bancária e Balanço Financeiro).

77. Acrescentou que, esse saldo consta das contas anuais de governo municipal, mas sem identificação por órgão/unidade, posto que consolidada, sendo que não fora enviado o Balanço Geral de gestão do órgão 32 – Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, 2021 e 2022.

78. Esse Balanço Geral consta do Portal Transparência, também de forma consolidada (Contas Públicas / Balanço Consolidado/Balanços Financeiro e Patrimonial), sem identificação dos saldos por órgão, nem mesmo em Notas Explicativas.

79. Assim, o que não se constatou foi a divulgação dessa informação (saldos financeiros do FUNDECON em 31/12) no site Portal Transparência do município de Cuiabá, de forma clara e de fácil acesso, a fim de dar cumprimento às normas de Transparência contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

80. Frisou também que, as receitas arrecadadas registradas nos extratos bancários conferem com as lançadas no Relatório “Receita Arrecadada”, exercícios 2021 e 2022, ora enviados pelo Representado, conferindo ainda com os registros do APLIC (Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil/Conta Contábil 62120000000) e o divulgado no Portal Transparência (Receita por Órgão).

81. **b) informação acerca da negligência de não estarem juntando ao Portal da Transparência as informações necessárias sobre os restos a pagar dos anos de 2021 e 2022:** quanto a este questionamento, a equipe técnica pontuou que nos exercícios de 2021 e 2022 não houve despesas inscritas em restos a pagar, não havendo necessidade dessa informação específica no Portal, pois o relatório “Despesas por Órgão” já





demonstra que todas as despesas empenhadas e liquidadas pelo FUNDECON foram pagas dentro dos respectivos exercícios.

82. **c) realização de auditoria acerca do não pagamento aos credores mesmo havendo saldo suficiente para a quitação da liquidação feita no ano de 2022:** quanto a este questionamento, a equipe técnica ressaltou que, no relatório de despesas por credor do FUNDECON (unidade orçamentária 601), exercício 2022, tanto o extraído pelo APLIC como o divulgado no Portal Transparência, não consta despesas em aberto, caracterizando restos a pagar, como aventado pelo representante.

83. Observou que, as despesas liquidadas em 2022 pelo Órgão 32.601 – Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil / Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, foram integralmente pagas em 2022 e que, ficou inscrito em restos a pagar, despesas de 2022 somente do Órgão 32, unidade orçamentária 101- Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil.

84. Diante do exposto, a equipe técnica, em relatório técnico preliminar, classificou as seguintes irregularidades:

### 2.3.2. Das irregularidades classificadas em sede de relatório técnico preliminar:

<b>Responsável:</b> Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva – Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil. <b>1) MC 99. Prestação Contas_Moderada_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas,</b> não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. <b>1.1. Achado nº 01:</b> Não evidenciação de despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2021 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 53.847,95. <b>1.2. Achado nº 02:</b> Não evidenciação de despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2022 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 31.474,38. <b>1.3. Achado nº 03:</b> Não evidenciação dos saldos financeiros do Fundecon em 31/12/2021 e 31/12/2022, no Portal Transparência do município de Cuiabá, não atendendo ao artigo 48 da L.C.101/2000 (LRF).
---

85. A equipe técnica, em sede de **relatório técnico preliminar**, verificou existência de divergência entre os valores das despesas pagas por credor do FUNDECON registradas no APLIC e no Portal Transparência, no exercício de 2021, no importe de





R\$ 53.847,95 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e, no exercício de 2022, no importe de R\$ 31.474,38 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

86. Além disso, a equipe técnica frisou que não foi possível constatar a divulgação dos saldos financeiros dos exercícios de 2021 e 2022 do FUNDECON em 31/12, no site Portal Transparência do município de Cuiabá, de forma clara e de fácil acesso.

87. Assim, imputou a responsabilidade pelos achados MC99 ao Sr. Leoaldo Emanoel Sales da Silva.

88. Devidamente citado, o gestor não apresentou defesa.

89. Em sede **relatório técnico conclusivo**, a **equipe técnica concluiu pela manutenção dos apontamentos MC99**, em razão da ausência de resposta do gestor.

90. O **Ministério Públ  
co de Contas**, em consonância com a equipe técnica, opina pela **manutenção integral da irregularidade MC99**, com aplicação de multa regimental ao Sr. Leoaldo Emanoel Sales da Silva, isto porque, conforme relatado, restou comprovada a existência de divergências entre os valores das despesas pagas por credor do FUNDECON registradas no APLIC e no Portal Transparência, no exercício de 2021, no importe de R\$ 53.847,95 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e, no exercício de 2022, no importe de R\$ 31.474,38 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

91. Além disso, não se constatou a divulgação dos saldos financeiros dos exercícios de 2021 e 2022 do FUNDECON em 31/12, no site Portal Transparência do município de Cuiabá, de forma clara e de fácil acesso, a fim de dar cumprimento às normas de Transparência contidas no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito:

#### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.





**§ 1º A transparência será assegurada também mediante:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

[ ... ]

**II - liberação** ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de **informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** e

**§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais** conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, **os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.**

[ ... ]

**§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.** (grifamos)

92. Por fim, o **Ministério Públ  
co de Contas** opina pela **expedição de determinação à gestão da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil de Cuiabá**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contatos da intimação do acórdão, **regularize** as informações contidas no Portal de Transparência acerca dos valores das despesas pagas por credor do FUNDECON dos exercícios de 2021 e 2022, bem como, da divulgação dos saldos financeiros dos exercícios de 2021 e 2022 do FUNDECON, encaminhando comprovação à Corte de Contas.

### 3. CONCLUSÃO

93. Por todo o exposto, o **Ministério Públ  
co**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escoro no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza externa**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 219 e 224, I, “c”, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **manutenção da decretação da revelia** do Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva – **Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil**;

c) pela **procedência** da presente representação de natureza externa, em

**2ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





razão da ocorrência da irregularidade MC99 (itens 1, 2 e 3).

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Leovaldo Emanoel Sales da Silva – Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016;

94. e) pela **expedição de determinação à gestão da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil de Cuiabá**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contatos da intimação do acórdão, **regularize** as informações contidas no Portal de Transparência acerca dos valores das despesas pagas por credor do FUNDECON dos exercícios de 2021 e 2022, bem como, da divulgação dos saldos financeiros dos exercícios de 2021 e 2022 do FUNDECON, encaminhando comprovação à Corte de Contas.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 02 de dezembro de 2024.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

